

COMISSÃO CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço para instituições que promovem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos culturais, recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

Autora: Deputado **MERLONG SOLANO**

Relatora: Deputada **ERIKA KOKAY**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.524, de 2024, de autoria do nobre Deputado Merlong Solano, dispõe sobre a **obrigatoriedade de reserva de espaço de exposição ou participação para instituições que promovem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos culturais, artísticos, esportivos e recreativos que sejam realizados com financiamento público ou incentivos fiscais.**

Neste sentido, o projeto estabelece alteração da **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão – LBI)** e da **Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).**

O artigo 2º da proposição altera o artigo 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 para estabelecer que:



- a) Nos eventos recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos realizados com financiamento público ou incentivos fiscais, é obrigatória a reserva de espaço de exposição ou participação para instituições que atuem na promoção de direitos de pessoas com deficiência (§ 1º); e
- b) A seleção das instituições referidas no § 1º deverá ser realizada com base em critérios objetivos, assegurando a comprovação da relevância das ações desenvolvidas em benefício das pessoas com deficiência, com prioridade para aquelas que demonstrem diversidade de atuação e impacto social, nos termos de regulamentação específica (§ 2º).

Por sua vez, o artigo terceiro da proposta legislativa em epígrafe altera o art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), para igualmente estabelecer a obrigatoriedade da reserva de espaço para as instituições que atuem na promoção de direitos de pessoas com deficiência, além de propor o acréscimo de dispositivo que prevê a suspensão dos benefícios fiscais concedidos aos projetos culturais que não realizarem a mencionada reserva de espaço de exposição ou participação para as citadas instituições.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), para exame da constitucionalidade e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 20 de maio de 2025, a proposição foi aprovada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do parecer do relator, Deputado Duarte Jr., que ofereceu parecer pela aprovação da matéria.

Em 11 de junho do corrente ano, fui designada relatora. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Cultura.

É o relatório.



II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, congratulamos o Deputado Merlong Solano pela proposta. Indubitavelmente, ações legislativas que tenham o condão de promover a inclusão social e a visibilidade de instituições que, reconhecidamente, estão na linha de frente de ações e projetos em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, são pertinentes e representam uma relevante contribuição para o conjunto de direitos desse segmento populacional.

Como bem destaca o autor, tal medida objetiva valorizar o importante trabalho dessas instituições como meio de fomentar cada vez mais a integração econômica, social e cultural das pessoas com deficiência.

O proponente da matéria também assinala levantamento da literatura mais recente que atesta a relevância das políticas sociais destinadas às pessoas com deficiência, lançando especial atenção às atividades desenvolvidas por instituições governamentais e não governamentais na melhoria da qualidade de vida, especialmente para aquelas em contexto de vulnerabilidade social.

São essas instituições que exercem o trabalho na ponta, sendo fundamentais para garantir proteção, promover a habilitação e reabilitação social, além da plena reintegração à vida comunitária. Daí, a imprescindibilidade de o Estado e a sociedade reconhecerem esse trabalho e incentivarem cada vez mais a presença dessas instituições em espaços de maior visibilidade e impacto.

Seguramente, conforme argumenta o deputado Merlong, a proposta amolda-se aos compromissos assumidos pelo Brasil ao internalizar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas, em 2009, com status de norma constitucional.

Ademais, vale lembra que, na derradeira Conferência dos Estados Partes da Convenção, realizada em julho de 2024, grande enfoque foi dado ao papel essencial das organizações da sociedade civil, incluindo aquelas



lideradas por pessoas com deficiência, na criação de soluções para a plena inclusão social e o protagonismo de pessoas com deficiência.

Nesta mesma linha, o projeto harmoniza-se com o disposto nos artigos 5º, 215 e 216 da Carta Cidadã, que garantem a igualdade de direitos e a valorização da diversidade cultural, bem como com os princípios da Lei Brasileira de Inclusão, na medida em que almeja eliminar barreiras que limitem a participação plena das pessoas com deficiência em todas as esferas sociais.

Por conseguinte, estamos plenamente de acordo com os pontos levantados no parecer aprovado pela Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Conforme lembra o relator da matéria na CPD, o ilustre Deputado Duarte Jr., a obrigatoriedade de exigência de reserva de espaço em eventos culturais, recreativos, esportivos e de lazer com vistas a assegurar a exposição ou participação de instituições que atuam na promoção dos direitos das pessoas com deficiência, revela-se uma medida inovadora, ao passo que reforça a função social dos eventos custeados pelo Estado, impondo-lhes o dever de contribuir com a construção de uma sociedade mais acessível, plural e igualitária.

Ainda de acordo com o relator, ao viabilizar a participação dessas instituições em espaços de ampla circulação e repercussão, o dispositivo em tela estimula a conscientização coletiva e o respeito à diversidade. Considerando que os eventos ora referidos representam importantes canais de expressão da cultura, dos valores e do pensamento social, está dado que também podem contribuir como instrumento potencializador das ações das organizações que atuam na promoção, defesa e proteção dos direitos de pessoas com deficiência.

Adicionalmente, há que se destacar que esses eventos favorecem o processo de socialização e de reflexão crítica, ao mesmo tempo em que trazem para a centralidade do debate público as pautas inclusivas na perspectiva da construção permanente de uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, tema este essencial para a promoção e bem-estar das pessoas com deficiência.



Finalmente, é mister assinalar que as Organizações Não Governamentais (ONGS) atuam em diversos setores e áreas na sociedade. E quando nos referimos àquelas que se dedicam diretamente ao atendimento de pessoas com deficiência, não se pode olvidar que essas instituições, em sua grande maioria, funcionam graças ao apoio de voluntários, além de parcerias e outros incentivos. Portanto, é fundamental estabelecer mecanismos legais que assegurem a presença de tais organizações em eventos financiados com recursos públicos, sejam espaços culturais, recreativos, esportivos, de lazer, culturais ou artísticos, como meio de valorizar e fomentar sempre mais o relevante trabalho que prestam à sociedade, em muitas situações até mesmo suprimindo lacunas de áreas, não raro, negligenciadas pelo Poder Público, como saúde, educação, cultura, desporto, dentre outras.

Ainda que esta Comissão se dedique precipuamente à análise do mérito da matéria, entendemos que os arts. 2º e 3º do PL em comento carecem de pequena adequação. Neste sentido, vez que o dispositivo em questão pretende alterar o art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), renumeramos os respectivos parágrafos acrescentados, de modo que o referido artigo passe a conter os §§ 8º e 9º.

Por fim, valendo-se de importante contribuição da Secretaria Nacional de Paradesporto, do Ministério do Esporte, é prudente lembrar que, embora o PL não proponha a alteração da Lei de Incentivo ao Esporte (LIE), o dispositivo, da forma que está redigido, impactará diretamente o processo de autorização, execução e prestação de contas dos projetos incentivados pela LIE, uma vez que, de acordo com a proposta, será obrigatória a reserva de espaço delimitado **em eventos esportivos realizados com** financiamento público ou **incentivos fiscais**.

Desse modo, a redação original do PL suscita a ideia de que **qualquer evento esportivo** realizado com recursos públicos, seja mediante apoio federal, estadual ou municipal, deverá obrigatoriamente contar com este "espaço de exposição ou participação" para instituições de defesa dos direitos das pessoas com deficiência.



Todavia, é fato que a realização de eventos esportivos, principalmente dos eventos paradesportivos, depende muito do apoio dos governos e de patrocinadores para acontecerem. Eventos menores e com pouca visibilidade tendem a encontrar ainda maior dificuldade para serem executados, sendo necessário, muitas vezes, o corte de itens para adequação ao recurso disponível.

Portanto, a imposição de tal obrigatoriedade para todo e qualquer evento esportivo/paradesportivo - ainda que o objetivo seja ampliar a visibilidade de entidades de defesa dos direitos das pessoas com deficiência -, pode dificultar a verdadeira inclusão das pessoas com deficiência ao esporte. Assim, tomamos a liberdade de modificar os artigos 2º e 3º do PL para aperfeiçoar o tema, de modo a estabelecer que os eventos esportivos, de lazer, culturais e artísticos custeados com recursos públicos ou incentivos fiscais reservarão, ao menos, um espaço de exposição ou participação para instituições que atuem na promoção de direitos de pessoas com deficiência.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 4.524, de 2024, na forma do Substitutivo, anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora



COMISSÃO CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.524, DE 2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço para instituições que promovem a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos culturais, recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos, e altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de espaço de exposição ou participação para instituições que promovam a defesa dos direitos das pessoas com deficiência em eventos recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos realizados em território nacional.

Art. 2º O artigo 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.44.....
.....

§ 8º Nos eventos recreativos, esportivos, de lazer, culturais e artísticos realizados com financiamento público ou incentivos



fiscais, é obrigatória a reserva de, no mínimo, um espaço de exposição ou participação para instituições que atuem na promoção de direitos de pessoas com deficiência.

§ 9º A seleção das instituições referidas no § 1º deverá ser realizada com base em critérios objetivos, assegurando a comprovação da relevância das ações desenvolvidas em benefício das pessoas com deficiência, com prioridade para aquelas que demonstrem diversidade de atuação e impacto social, nos termos de regulamentação específica.” (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os projetos culturais incentivados por esta Lei deverão incluir a reserva de, no mínimo, um espaço de exposição ou participação para instituições que promovam os direitos das pessoas com deficiência, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 44 da Lei nº 13.146, de 2015.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º implicará a suspensão dos benefícios fiscais concedidos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de setembro de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**
Relatora

